

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
CONTROLADORIA MUNICIPAL



PARECER TÉCNICO DO CONTROLE INTERNO
SOLICITANTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL.
PROCESSO: TOMADA DE PREÇO N° 004/2023.
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REFORMA E AMPLIAÇÃO DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE - UBS TIA CHICA CHAGAS, NA LOCALIDADE DE CURUPAITI NO MUNICÍPIO DE VISEU/PA.

DA COMPETÊNCIA

A competência e finalidade do Controle Interno estão prevista no art. 74 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que dispõe dentre outras competências: realização de acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional relativo às atividades próprias do ente federado, com vistas a verificar a legalidade e a legitimidade de atos de gestão pela execução orçamentária, financeira e patrimonial, além de avaliar seus resultados quanto à legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Nos termos da Resolução Administrativa n° 11.410/TCM-PA, de 25/02/2014, além do disposto no §1°, do art. 11, da RESOLUÇÃO N° 11.535/TCM-PA, de 01/07/2014, segundo as quais, em virtude do processo licitatório implicar em realização de despesa, resta configurada a competência desta Coordenação de Controle Interno para análise e manifestação.

INTRODUÇÃO

Foi encaminhado a esta Controladoria Geral para apreciação e manifestação quanto à legalidade e verificação das demais formalidades administrativas, e consequente elaboração de Parecer referente ao processo licitatório **TOMADA DE PREÇO N° 004/2023**, cujo objeto acima mencionado.

Foi encaminhado o ofício n° 487/2023-GS/SEMUS/PMV da Sec. Municipal de Saúde ao Secretário Municipal de Obras solicitando elaboração de projeto de reforma e ampliação da referida Unidade Básica de Saúde - UBS.

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
CONTROLADORIA MUNICIPAL



No dia 17 de abril de 2023, através do ofício nº 065/2023/SEMOB, a Secretaria de obras encaminhou à Sec. Municipal de Saúde o projeto solicitado juntamente com o rascunho de RRT Projeto e orçamento; Planilha orçamentária; Planilha de composição unitária; Planilha de cronograma físico-financeiro; Memorial descritivo; Projeto arquitetônico; Encargos sociais; Composição de BDI e arquivo digital, todos devidamente assinados pela Arquiteta e Urbanista Ivone Braz Pinheiro, CAU-PA: 139890-3, tudo conforme fls. 002/069.

No dia 25 de abril de 2023, foi enviado à Comissão Permanente de Licitação - CPL o ofício nº 513/2023-GS/SEMUS/PMV, oriundo da Secretaria Municipal de Saúde, devidamente assinado pela Sr^a. Sec. Katiane Sarraf D. Marques, solicitando providências cabíveis quanto a abertura do processo licitatório, conforme fl. 001.

Às fls. 070/071 a Comissão Permanente de Licitação - CPL solicitou junto ao departamento de contabilidade manifestação acerca da disponibilidade de crédito orçamentário e indicação das dotações frente às despesas do referido certame. Em resposta ao solicitado pela CPL, o Setor de contabilidade encaminhou respostas às fls. 072/073 informando positivamente a existência de crédito orçamentário para atender as despesas com o pretendido.

Às fls. 074/073, consta solicitação referente à declaração de adequação orçamentária e autorização de abertura de processo licitatório. Das fls. 076/082, constam a Declaração de adequação orçamentária e financeira, autorização de abertura de processo licitatório e termo de autuação de processo administrativo nº 031/2023 e portaria nº 002/2023, que designa a Comissão Permanente de Licitação - CPL e sua equipe de apoio.

Às fls. 083/173 constam solicitação do parecer jurídico inicial juntamente com a Minuta do Edital e seus anexos.

A large, handwritten signature in blue ink, located in the bottom right corner of the page. The signature is stylized and appears to be a name.

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
CONTROLADORIA MUNICIPAL



Às fls. 174/182 constam parecer jurídico inicial manifestando-se favoravelmente ao prosseguimento do certame licitatório.

Às fls. 183/270, constam o instrumento convocatório e seus anexos; das fls. 271/274, publicação de aviso de licitação.

DO CREDENCIAMENTO

Das fls. 275/297, credenciamento da empresa **CONSTRUTORA NORTE ALFA**; das fls. 298/311, credenciamento da empresa **G C N CONSTRUTORA EIRELI**.

DA HABILITAÇÃO

Das fls. 312/382, constam os documentos de habilitação da empresa **CONSTRUTORA NORTE ALFA**; Das fls. 383/500, constam os documentos de habilitação da empresa **G C N CONSTRUTORA EIRELI**.

DA AUTENTICIDADE

Das fls. 501/510, autenticidade da empresa **CONSTRUTORA NORTE ALFA**; das fls. 511/520, autenticidade da empresa **G C N CONSTRUTORA EIRELI**.

DAS PROPOSTAS

Das fls. 521/553, consta proposta de preço da empresa **CONSTRUTORA NORTE ALFA**; Das fls. 554/585, consta proposta de preço da empresa **G C N CONSTRUTORA EIRELI**.

DA SESSÃO

Aos 30 dias do mês de maio de 2023, às 09h15min. na sala de reuniões da Prefeitura Municipal se reuniu a Comissão Permanente de Licitação e os representantes das empresas licitantes dos quais foram solicitados os documentos de credenciamento e devidamente analisados onde todas as empresas foram consideradas credenciadas.

Após, foi solicitado pela Sr^a presidente da sessão que os representantes das empresas rubricassem todos os envelopes e fossem entregues à Comissão de Licitação os documentos de habilitação e propostas de preços das licitantes.

Após os licitantes credenciados, os envelopes de habilitação das empresas foram abertos e as documentações seriam analisadas pela Comissão Permanente de Licitação e quaisquer dúvidas seriam

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
CONTROLADORIA MUNICIPAL



encaminhados ao setor jurídico para análise mais aprofundada. Os documentos foram encaminhados para autenticidade e todos rubricados pelos presentes à sessão. São encaminhados os documentos de habilitação das empresas para autenticação junto à internet pela CPL, onde constatou-se que estava tudo regular com a documentação.

Aberto os envelopes de propostas, constatou-se que a licitante Construtora Norte apresentou alguns documentos ilegíveis, onde foram também apresentados via pen-drive e que seriam impressos e substituídos pela CPL.

As licitantes apresentaram os seguintes valores: CONSTRUTORA NORTE ALFA EIRELI-EPP: Valor global de R\$ 413.891,03 (quatrocentos e treze mil, oitocentos e noventa e um reais e três centavos). G. C. N. CONSTRUTORA EIRELI: Valor global de R\$ 407.268,49 (quatrocentos e sete mil, duzentos e sessenta e oito reais e quarenta e nove centavos).

A CPL solicita presença de técnico para análise das propostas apresentadas. O Engenheiro Simão Pedro, CREA-PA 1521489947, emitiu parecer informando que a empresa apresentou proposta considerada exequível e dentro das análises técnicas compatíveis. Nada mais havendo, a CPL deu por encerrada a sessão às 11h30min.

Às fls. 591/593, consta parecer técnico datado de 30 de maio de 2023. Das fls. 594/610, consta planilha com os itens inelegíveis.

Às fls. 611/612, a CPL encaminha os autos à Procuradoria Geral para emissão de parecer, o qual opinou da seguinte forma: "*Sendo assim, conclui-se, verificado o contido no item anterior, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, económicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, diante da documentação acostada aos autos, esta Assessoria Jurídica opina pela HOMOLOGAÇÃO pela autoridade competente, após manifestação da Controladoria Interna do Município, para que haja a continuidade da presente Tomada de Preços, haja vista a ausência de óbice jurídico para tanto*".

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
CONTROLADORIA MUNICIPAL



Finalmente, vieram os autos para emissão de parecer desta Controladoria.

É o relatório!

DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS

A licitação é princípio que visa, além da isonomia e busca de vantajosidade para a administração pública, transparência, efetividade e promoção do desenvolvimento econômico nacional. A Lei de licitações nº 8.666/93 vem exigir Licitação para as obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações, conforme consta em seu art. 2º.

O artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, vem estabelecer normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

OBRIGATORIEDADE DE LICITAÇÃO

A obrigatoriedade de licitar é princípio constitucional estampado no art. 37, XXI, da Constituição Federal, aplicável, ressalvados casos específicos, a todo ente da administração pública direta ou indireta. Todo contrato de obra, serviço, compras e alienações, bem como concessão e permissão de serviços públicos, deve ser precedido de um procedimento licitatório.

“Estão obrigados à licitação todos os órgão da Administração Pública direta, os fundos sociais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. ° parágrafo único). (DI PIETRO, Maria Sylvia, Direito Administrativo, 24ª edição, 2011, pág. 369”).

Também estão obrigados a licitar as corporações legislativas (Câmara de Vereadores, Assembleia

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
CONTROLADORIA MUNICIPAL



Legislativa, Câmara dos Deputados Federais, Senado Federal), bem como o Poder Judiciário e os Tribunais de Contas. Segundo o doutrinador Diogenes Gasparini "Todos são obrigados a licitar, ainda que os procedimentos sejam diversos" (GASPARINI, Diogenes, Direito Administrativo, 6ª edição, 2001, pág.408). Só se licitam objetos que possam ser fornecidos por mais de uma pessoa, uma vez que a licitação supõe disputa e concorrência ao menos potencial, entre os ofertantes. As coisas desiguais não podem ser licitadas, só bens homogêneos, intercambiáveis, equivalentes.

DA LEI 8.666/93

A Lei de Licitações e Contratos administrativos assim estabelece em alguns de seus artigos:

Art. 1º Esta lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
CONTROLADORIA MUNICIPAL



Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

A expressão obrigatoriedade de licitação tem um duplo sentido, significando não só a compulsoriedade da licitação em geral como a modalidade prevista em lei para espécie, pois atenta contra os princípios de moralidade e eficiência.

"Somente a lei pode desobrigar a Administração, quer autorização a dispensa de licitação, quando exigível, quer permitindo a substituição de uma modalidade por outra (art. 23§§3º e 4º). MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro, 35ª edição, 2009, pág.280".

Portanto, a licitação sendo um processo administrativo em que a sucessão de fatos e atos vai levar indicação de quem vai celebrar contrato com a Administração. Fora os casos citados acima o dever de licitar se impõe e vem ser evidente nas hipóteses que a entidade apenas está adquirindo, reformando, fazendo ou alienando suas instalações ou equipamentos, sem que, tais operações tenham interferência de qualquer peculiaridade relacionada com as exigências de atividade que pode ser negociada e que lhe é pertinente.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto e pelo que restou comprovado pela análise detida do presente processo licitatório, verifica-se que o mesmo está revestido de todos os requisitos exigidos pela Lei 8.666/93, Lei Complementar 123/2006 e legislação correlata, razão pela qual, opinamos, **FAVORAVELMENTE** ao prosseguimento da **TOMADA DE PREÇO N° 004/2023**, com sua devida homologação pela

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
CONTROLADORIA MUNICIPAL



autoridade competente, desde que cumpridas todas as exigências da Lei nº 8.666/93.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Viseu-PA, 02 de junho de 2023.

PAULO FERNANDES DA SILVA
Controlador Geral do Município
Decreto nº 014/2023